

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM: FORMA DE INSTITUIÇÃO E POSSIBILIDADE DE PREVISÃO NO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA

MÁRIO LUIZ RAMIDOFF

Desembargador no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; Mestre (PPGD-UFSC); Doutor (PPGD-UFPR); e Estágio Pós-doutoral em Direito (PPGD-UFSC); Professor Titular no PPGD-UNINTER e no UNICURITIBA (Graduação); E-mail: marioramidoff@gmail.com

WILIAN ROQUE BORGES

Mestrando em Direito no Centro Universitário Internacional - Uninter (Bolsista 100% no Programa de Excelência do PPGD-UNINTER), na área de concentração em PODER, ESTADO E JURISDIÇÃO, linha de pesquisa Jurisdição e Processo na Contemporaneidade; Advogado; E-mail: wilianrborges@gmail.com

RESUMO

Este artigo constitui um breve estudo sobre as formas de instituição da arbitragem pela denominada convenção de arbitragem, sua validade e eficácia, quais são os direitos que podem ser levados para discussão na via arbitral, bem como a validade de instituição da convenção arbitral nos contratos sociais das empresas, e os consequentes efeitos da escolha da arbitragem como forma de dirimir eventuais conflitos entre os sócios. A convenção de arbitragem é o gênero da instituição do procedimento arbitral, o qual pode ser instituído pela cláusula compromissória (ou cláusula arbitral) e pelo compromisso arbitral. A cláusula compromissória é a previsão em contrato de que eventuais conflitos dele emergentes serão resolvidos pela arbitragem. Tem caráter preventivo, na medida em que as partes estão na expectativa

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

de contratar e honrar seus compromissos contratuais, porém desde então deixam previsto que eventual conflito decorrente do contrato deverá ser resolvido por arbitragem, e não pelo Poder Judiciário. Já o compromisso arbitral é o instrumento formado pelas partes por meio do qual, diante de um conflito manifesto, já deflagrado entre os envolvidos, faz-se a opção por direcionar ao juízo arbitral a jurisdição para solucionar a questão. O objetivo deste estudo é o de oferecer uma análise crítica acerca não só dos seus atuais fundamentos, mas, para também assim poder oferecer contribuições que se destinam a demonstrar que a arbitragem é um método alternativo e adequado de solução de conflitos. A metodologia empregada no estudo e na pesquisa é a crítico-reflexiva que se opera através da revisão bibliográfica. Os resultados obtidos com os estudos e as pesquisas levadas a cabo podem ser, aqui enumerados, como a demonstração da importância da escolha da arbitragem como forma de resolução de conflitos, haja vista que o Poder Judiciário se encontra com sérios problemas para realizar a entrega da prestação jurisdicional de maneira célere e eficaz através da clássica maneira heterocompositiva centrada na figura do órgão julgador.

PALAVRAS-CHAVE: Arbitragem; Convenção de Arbitragem; Cláusula Compromissória.

INTRODUÇÃO

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, se tem buscado no Brasil melhores formas administrar e resolver os conflitos, haja vista que o clássico sistema heterocompositivo centrado na figura única e exclusiva do juiz se encontra em colapso.

É possível observar as seguintes formas de resolução de conflitos no Brasil: (i) autocomposição, consubstanciada na conciliação, mediação e negociação; (ii) heterocomposição, exercida pelo Poder Judiciário Estatal e pela arbitragem; e, (iii) autotutela.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

Prevista na Lei n. 9.307 de 23 de Setembro de 1996, a arbitragem é entendida como uma forma heterocompositiva de resolução de conflitos, na qual as partes capazes de contratar poderão escolher a arbitragem para dirimir seus conflitos, desde que o objeto da arbitragem se refira a direitos patrimoniais disponíveis¹.

Carlos Alberto Carmona define a arbitragem como “um mecanismo privado de solução de litígios, através do qual um terceiro, escolhido pelos litigantes, impõe a sua decisão, que deverá ser cumprida pelas partes²”.

A arbitragem deve ser sempre voluntária e facultativa, vez que a Constituição da República do ano de 1988, em seu art. 5, inc. XXXV, prevê que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Entretanto, uma vez escolhida pelas partes a arbitragem, essa as vinculará.

Desta feita, a arbitragem se revela numa espécie de jurisdição privada, na qual as partes estipulam através de uma convenção de arbitragem que eventual conflito existente entre elas será julgado por uma terceira pessoa de confiança destas, denominado árbitro.

A convenção de arbitragem é o gênero da instituição do procedimento arbitral, o qual pode ser instituído pela cláusula compromissória (ou cláusula arbitral) e pelo compromisso arbitral. A cláusula compromissória é a previsão em contrato de que eventuais conflitos dele emergentes serão resolvidos pela arbitragem. Tem caráter preventivo, na medida em que as partes estão na expectativa de contratar e honrar seus compromissos contratuais, porém desde então deixam previsto que eventual conflito decorrente do contrato deverá ser resolvido por arbitragem, e não pelo Poder Judiciário. Já o compromisso arbitral é o instrumento formado pelas partes por meio do qual, diante de um conflito manifesto, já deflagrado entre os envolvidos, faz-se a opção por direcionar ao juízo arbitral a jurisdição para solucionar a questão³.

¹ Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

² CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9.307/96. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009, p. 31.

³ CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem: mediação, conciliação, resolução CNJ 125/2010. 5ª Edição revista e atualizada, de acordo com a Lei 13.129/2015 (Reforma da Arbitragem), com a Lei 13.140/2015 (Marco Legal da Mediação) e o Novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

É possível, também, que as partes optem por colocar a convenção de arbitragem (na modalidade de cláusula compromissória) no contrato social da empresa, o que tem o condão de vincular todos os sócios ao procedimento arbitral, inclusive os eventuais sócios que venham a ingressar na sociedade de maneira posterior a constituição da empresa.

Ressalta-se que com o advento da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996 e posteriormente com a Lei n. 13.129, de 26 de maio de 2015, que alterou dispositivos da legislação original, a arbitragem passou a ter maior espaço no campo jurídico brasileiro, vez que ofereceu uma prestação jurisdicional privada especializada célere e eficaz.

Este estudo que se encontra em desenvolvimento, tem como objetivo analisar quais são os direitos que podem ser levados para discussão na via arbitral, as formas de instituição de arbitragem, sua validade e eficácia, em especial a possibilidade de fazer constar no contrato social da empresa a convenção de arbitragem, tendo como base a Lei da Arbitragem e doutrina correlata ao tema.

METODOLOGIA EMPREGADA

A metodologia empregada no estudo e na pesquisa é a crítico-reflexiva, que se opera através da revisão bibliográfica e normativa que tem por premissa que a arbitragem é uma forma alternativa e adequada de solução de conflitos.

SÍNTESE DOS RESULTADOS OBTIDOS ATÉ O MOMENTO

Esta pesquisa busca analisar o instituto da arbitragem como método adequado de resolução de conflitos, sendo possível, portanto, concluir provisoriamente que gradativamente a arbitragem tem ganhado mais espaço e reconhecimento, inclusive pelo Poder Judiciário. Ademais, recentes reformas legislativas como a Lei n. 13.129/2015 (que alterou a Lei n. 9.307/96) e o Código de Processo Civil de 2015, incorporaram a validade da sentença arbitral e sua eficácia como sendo de título executivo judicial.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

Constata-se que o Brasil possui legislação específica regulamentando o procedimento arbitral pela Lei n. 9.307/96, a qual estabelece os requisitos, formas, regras de procedimento, matérias, objeto etc., que sujeitam a arbitragem, e uma vez respeitados os critérios, a arbitragem deverá ser respeitada.

A arbitragem deve ser sempre instituída pela convenção de arbitragem, seja pela cláusula compromissória ou pelo compromisso arbitral, sendo possível que tal convenção venha a ser instituída no contrato social da empresa.

O reconhecimento da autonomia da vontade e da voluntariedade das partes como elemento formador da convenção da arbitragem tem assegurado seu caráter imperativo, afastando a jurisdição estatal, e apesar de ser um instituto com pouco mais de vinte anos de existência, caminha o Brasil para a sedimentação da arbitragem.

REFERÊNCIAS

ALVES, Fabrício Germano; ARAÚJO, Angêla Samara de. Análise da Imposição Contratual da Arbitragem como Instrumento de Resolução dos Conflitos de Consumo. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, v. 3, n. 52, p. 213 - 232, set. 2018.

BENEDETTI JUNIOR, Lidio Francisco. **Da convenção de arbitragem e seus efeitos**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3951/da-convencao-de-arbitragem-e-seus-efeitos>. Acesso em: 13.06.2019.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei da Arbitragem. **Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996**.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/96**. São Paulo: Atlas, 2004.

CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem: mediação, conciliação, resolução CNJ 125/2010. **5ª Edição revista e atualizada, de acordo com a Lei 13.129/2015 (Reforma da Arbitragem), com a Lei 13.140/2015 (Marco Legal da Mediação) e o Novo CPC**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. A Arbitragem na Jurisprudência do STJ. **Revista de Arbitragem e Mediação** | vol. 58/2018 | p. 119 - 129 | Jul - Set / 2018.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

LOBO, Carlos Augusto da Silveira. A definição de sentença arbitral estrangeira. **Revista de Arbitragem e Mediação**, vol. 3, n. 9, p. 62-71, abr.-jun. 2006.

MELLO, Eliane Spacil de. **Arbitragem como alternativa contra a morosidade do Judiciário**. *Ius Gentium - Curitiba*, ano 7, n. 14, p. 148 - 170, jul/dez 2013.

OMES, Eduardo Biacchi; WINTER, Luis Alexandre Carta. Contratos internacionais e arbitragem: o direito fundamental à liberdade das partes na escolha da lei a ser aplicável nas relações privadas. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, v. 1, n. 42, p. 349 - 365, fev. 2016.

PINTO, Ana Luiza Baccarat da Motta; SKITNEVSKY, Karin Hlavnicka. **Arbitragem Nacional e Internacional: Os novos debates e a visão dos jovens arbitralistas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

QUEIROZ, Donner Rodrigues; MEDEIROS, Paula Marquez; MAMEDE, Vasco Fernandes Alvarenga. Mecanismos Alternativos de Resolução de Conflitos. **Revista Ius Gentium - Curitiba**, vol. 8, n. 5, p. 287 - 319, 2014.

TIMM, Luciano Benetti. **Arbitragem nos contratos empresariais, internacionais e governamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TOLEDO, Armando Sérgio Prazo de; TOSTA, Jorge; ALVES, José Carlos Ferreira. **Estudos avançados de mediação e arbitragem**. 1. ed. - Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

WALD, Arnoldo. Maturidade e originalidade da arbitragem no direito brasileiro. In: VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Aspectos da arbitragem institucional - *12 anos da Lei 9.307/1996*. São Paulo: Malheiros, 2008.

WALD, Arnoldo. Jurisprudência comentada: STJ, Corte Especial, SEC 802, Min. José Delgado, **Revista de Arbitragem e Mediação**, n. 7, ano II, out-dez. 2005.